



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

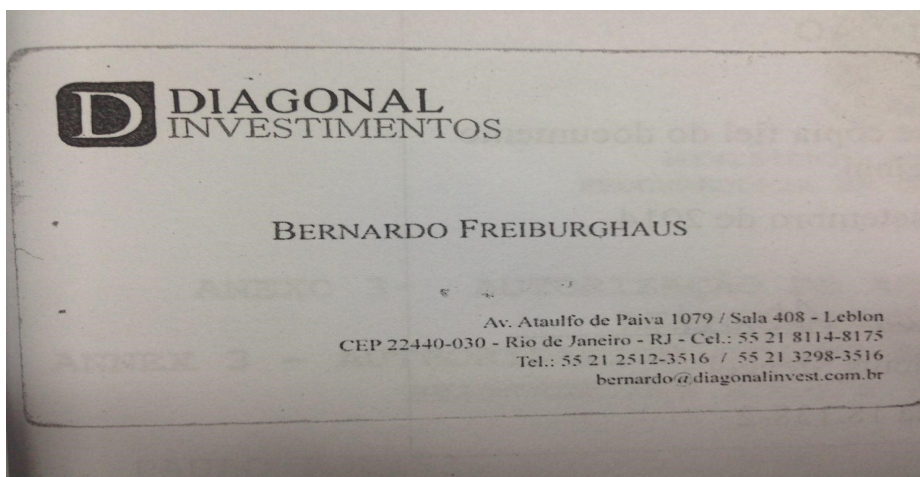
Autos nº 5024251-72.2015.404.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

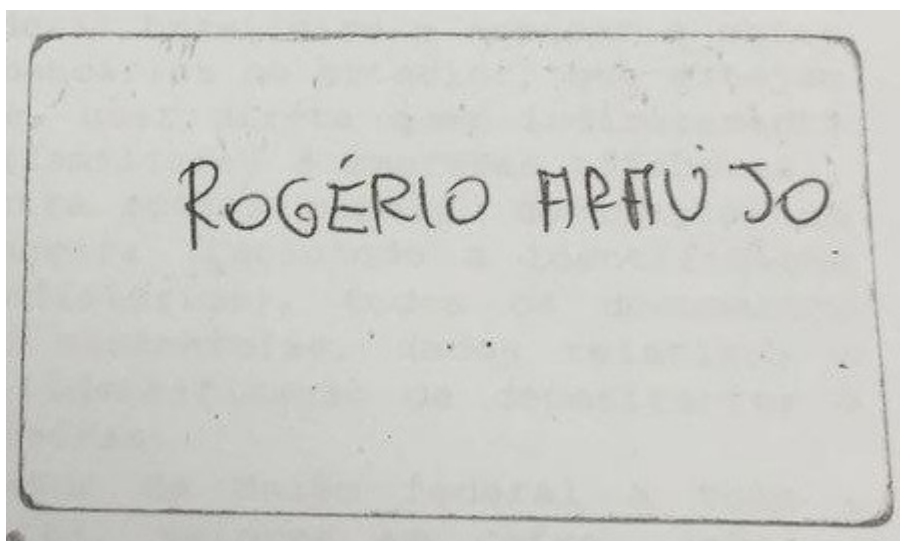
1. No Evento 268, PET1, o MPF pleiteou o reforço da prisão preventiva dos investigados MARCELO BAHIA ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, tendo em vista a demonstração que Odebrecht e a empresa Braskem, de controle acionário da primeira, teriam utilizado contas em nome das empresas Intercorp Logistic Ltd., Trident Inter Trading Ltd e Kliefeld Services Ltd. para realizar depósitos milionários em contas controladas por Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco e Renato de Souza Duque.
2. Em adendo à referida petição do Evento 268, o Ministério Público Federal junta aos autos novas provas para também reforçar a prisão não só do investigado MARCELO BAHIA ODEBRECHT, mas também em relação a ROGÉRIO DOS SANTOS ARAÚJO.
3. Para tanto, o MPF colaciona aos autos extratos telefônicos de 01/07/2010 a 27/02/2013 do terminal (21) 8114-8175, do operador **BERNARDO SCHILLER FREIBURG-**

HAUS, cuja quebra de sigilo de dados foi deferida por V. Exa.¹

4. O terminal utilizado por **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus** foi identificado a partir de cartão de visitas apresentado por PAULO ROBERTO COSTA quando de seu acordo de colaboração premiada, o qual consta nos autos de colaboração existentes junto à Procuradoria-Geral da República - Pet 5210.²



5. Observe-se, neste ponto, a anotação do verso do cartão de **BERNARDO**, o que já é mais uma expressão do que será demonstrado, que é o fato de que a relação entre **PAULO ROBERTO COSTA** e **BERNARDO** se estabeleceu em função de pagamentos de propina da ODEBRECHT:



1 Pesquisa Tráfego por número chamado/chamante +55(21)8114-8175 TIM CELULAR S.A.– OUT2.

2 OUT3.

6. No Termo de Colaboração nº 38³ **PAULO ROBERTO COSTA** informou que **ROGÉRIO ARAÚJO**, diretor da ODEBRETCH, indicou **BERNARDO FREIBURGHHAUS** para operacionalizar depósitos de vantagens indevidas em favor do colaborador diretamente no exterior. Neste contexto, cabia ao operador **BERNARDO FREIBURGHHAUS** manter contato direto com a ODEBRECHT para viabilizar os depósitos para o então Diretor da Abastecimento em contas mantidas em paraísos fiscais.

7. Eis os dizeres de PAULO ROBERTO COSTA no **Termo de Colaboração nº38**:

“(…) QUE por volta de 2008 ou 2009, ROGÉRIO ARAÚJO, que era Diretor da ODEBRECHET, numa reunião com o declarante, disse: “PAULO, você é muito tolo, você ajuda mais os outros do que a si mesmo. E em relação aos políticos que você ajuda, a hora que você precisar de algum deles eles vão te virar as costas”; QUE **ROGÉRIO indicou então a pessoa de BERNARDO FREIBURGHHAUS a fim de que a ODEBRECHET promovesse o depósito diretamente no exterior de recursos em favor do declarante**, sem passar por qualquer partido político; QUE desse modo, **todos os recursos depositados nas contas mantidas pelo declarante em tais bancos suíços foram feitas pela ODEBRECHET**, não sabendo detalhes de como eram feitas as transações (…)

(…) que os depósitos eram feitos a cada dois ou três meses, sendo que a **ODEBRECHT eram quem os realizava e controlava, sendo que BERNARDO verificava os saldos em conta e informava o declarante; QUE BERNARDO possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos** nas contas, mas o declarante não sabe dizer qual era as contas de origem do numerário, isto é, se os valores saíam de contas mantidas pela ODEBRECHT no território nacional ou no exterior; (grifos nossos)

8. A propósito, por ocasião da busca e apreensão na residência de PAULO ROBERTO COSTA determinada por este juízo (mandado nº 8050913), foi localizado, em HD pertencente àquele, arquivo em formato *Microsoft Word* de nome “**CONVIDADOS CONFIRMADOS**”⁴. No referido documento constava o telefone de ROGÉRIO ARAÚJO (ODEBRECHT), qual seja, 9484-6108⁵.

100- Rogerio Araujo (Odebrecht)– 94846108 raraujo@odebrecht.com

9. Confrontado o número do terminal telefônico de **ROGÉRIO ARAUJO** (21-9484-6108) com

3 Termo de Colaboração Nº38 – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMOTRASC- DEP9 – OUT4.

4 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000, Evento 205, AP-INQPOL4 a AP-INQPOL6. - OUT 05, OUT6 e OUT7.

5 Autos nº 5049557-14.2013.404.7000, Evento 205, AP-INQPOL6. - OUT7.

os extratos de ligações de **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS** no terminal 21-8114-8175⁶, **foram registradas, entre 01/07/2010 a 27/02/2013, o número de 135 (cento e trinta e cinco) ligações entre os interlocutores.**

10. Foram identificadas **111 (cento e onze) ligações do terminal (21) 9484-6108, atribuído a ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, para o terminal (21) 8114-8175, atribuído a BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS,** com duração total de 1 hora, 41 minutos, e 17 segundos.⁷

11. Por sua vez, **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS, por meio do terminal (21) 8114-8175, efetuou 24 (vinte e quatro) ligações para ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO,** com duração total de 21 minutos e 13 segundos.⁸

12. Mas não é só.

13. Na análise do cruzamento desses dados **foi possível identificar correlação entre, de um lado, as ligações telefônicas entre ROGÉRIO ARAÚJO e BERNARDO e, de outro lado, os créditos nas contas de PAULO ROBERTO COSTA mantidas no exterior.**

14. Assim, considerando o lapso temporal de até 8 dias entre as ligações telefônicas entre **ROGÉRIO ARAÚJO e BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS** e as transferências de valores para contas de *offshores* mantidas por PAULO ROBERTO COSTA no exterior, **foram identificados 28 conjuntos de ligações/operações**, conforme Informação 189/2015 – SPEA/PGR⁹, da qual se extrai a tabela abaixo. Cumpre destacar, no tocante às operações financeiras, que todas correspondem a créditos feitos nas contas de **PAULO ROBERTO COSTA** no exterior:

Ligação	DATA	Hora Brasília	Nº Chamante	Duração (seg.)	Nº Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	21/03/11	17:29:24	552194846108	117	552181148175
Transferência Internacional	23/03/11	81.040,00	USD	TOTAL TEC POWER SOLUTIONS	Suíça

6 OUT1.

7 Informação nº 188/2015 - SPEA/PGR – OUT8.

8 Informação nº 188/2015 - SPEA/PGR – OUT8.

9 Informação 189/2015 – SPEA/PGR – OUT9.

Ligação	DATA	Hora Brasília	N° Chamante	Duração (seg.)	N° Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	17/05/11	08:57:39	552194846108	1	550555
Ligação	17/05/11	09:12:00	552194846108	63	552181148175
Transferência Internacional	18/05/11	750.000,00	USD	SMITH AND NASH ENGINEERING CO	Suíça
Transferência Internacional	19/05/11	240.000,00	USD	TIK TRADING S.A	Suíça
Transferência Internacional	23/05/11	15.000,00	USD	INTERBALTIC SOCIEDAD DE BOLSA S.A.	Suíça
Transferência Internacional	23/05/11	1.000.000,00	USD	SMITH AND NASH ENGINEERING CO.	Suíça

Ligação	DATA	Hora Brasília	N° Chamante	Duração (seg.)	N° Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	31/05/11	14:54:28	552194846108	3	550555
Ligação	31/05/11	15:10:12	552181148175	22	552194846108
Transferência Internacional	01/06/11	46.811,00	USD	IDEAL GESTION SA	Suíça
Transferência Internacional	03/06/11	250.259,00	USD	CROWN INTERNATIONAL LTD	Ilhas Cayman
Transferência Internacional	06/06/11	169.952,00	USD	CROWN INTERNATIONAL LTD	Ilhas Cayman
Transferência Internacional	07/06/11	1.012.500,00	USD	SMITH AND NASH ENGINEERING CO.	Suíça
Transferência Internacional	07/06/11	18.710,00	USD	TOTAL TEC POWER SOLUTIONS	Suíça

Ligação	DATA	Hora Brasília	N° Chamante	Duração (seg.)	N° Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	26/12/11	09:44:29	552194846108	4	550555
Ligação	26/12/11	09:35:56	552181148175	19	552194846108
Transferência Internacional	27/12/11	218.192,00	USD	CROWN INTERNATIONAL LTD	Ilhas Cayman

Ligação	DATA	Hora Brasilia	N° Chamante	Duração (seg.)	N° Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	30/01/12	19:29:49	552194846108	129	552181148175
Ligação	30/01/12	19:21:32	552181148175	26	552194846108
Ligação	31/01/12	15:47:44	552194846108	126	552181148175
Ligação	31/01/12	19:31:10	552181148175	88	552194846108
Transferência Internacional	31/01/12	550.000,00	EUR	Star Trading International LLC	Suíça

Ligação	DATA	Hora Brasilia	N° Chamante	Duração (seg.)	N° Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	14/06/12	17:21:17	552194846108	57	552181148175
Ligação	15/06/12	17:15:12	552194846108	153	552181148175
Transferência Internacional	15/06/12	150.000,00	USD	COLUMBUS INVEST + TRADE LTD.	Bahamas
Transferência Internacional	15/06/12	37.338,00	USD	ENTERPRISE TECH INDUSTRIES INC	Ilhas Cayman
Transferência Internacional	15/06/12	239.283,00	USD	SPLENDID CORE LIMITED	Hong Kong
Transferência Internacional	19/06/12	183.000,00	USD	GATENBY FINANCE CORP.	Suíça

Ligação	DATA	Hora Brasilia	N° Chamante	Duração (seg.)	N° Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	14/08/12	16:14:40	552194846108	22	552181148175
Transferência Internacional	14/08/12	19.000,00	USD	GB MARITIME LTD	Luxemburgo
Transferência Internacional	21/08/12	53.000,00	USD	TIK TRADING S.A	Suíça

Ligação	DATA	Hora Brasilia	Nº Chamante	Duração (seg.)	Nº Chamado
Transferência Internacional	DATA	Crédito	Moeda	Origem / Destino	País
Ligação	06/11/12	15:06:59	552194846108	113	552181148175
Transferência Internacional	06/11/12	400.000,00	USD	GARDAMON COMPANY INC	Suíça
Transferência Internacional	06/11/12	29.000,00	USD	HYDOS SERVICE INC.	Suíça
Transferência Internacional	08/11/12	101.700,00	USD	TUSCANIA CORP. REF: JAIME PINTO	Suíça
Transferência Internacional	09/11/12	30.000,00	USD	SANFORD DEVELOPMENT CV CORP	Suíça

15. Tais evidências, consubstanciadas na correlação entre as ligações telefônicas de ROGÉRIO-BERNARDO e os créditos nas contas de **PAULO ROBERTO COSTA**, corroboram a colaboração deste e demonstram que **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus** efetivamente era o operador utilizado pela ODEBRECHT para efetuar repasse de vantagens indevidas para funcionários da PETROBRAS no exterior. Havia, de fato, uma relação triangular: ODEBRECHT (Rogério Araújo e Marcelo Odebrecht) – Bernardo – Paulo Roberto Costa, que é fartamente demonstrada em documentos.

16. Mas há mais.

17. O depoimento prestado por **ALEXANDRE AMARAL DE MOURA** no Ministério Público Federal, que é apresentado em anexo¹⁰, deixa às claras que **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus** era efetivamente um operador que remetia valores para exterior, responsável por abrir contas em instituições financeiras estrangeiras, efetuar transferências e fazer operações ilícitas, entre elas, a operação de dólar-cabo.

18. De fato, as declarações de **ALEXANDRE AMARAL** dão conta de operação de dólar-cabo em que **BERNARDO SHILLER** disponibilizou valores em espécie para **ALEXANDRE**. Este tinha valores no exterior e pretendia trazer para o Brasil. Para operacionalizar essa internação, **ALEXANDRE** entrou em contato com **BERNARDO**. O último, ao invés de orientar o primeiro a fazer um contrato de câmbio, usou tal operação para dissimular pagamentos de propina da ODEBRECHT para **PAULO ROBERTO COSTA**. Assim, **ALEXANDRE** efetuou um depósito de **US\$ 340.000,00** a crédito da *offshore* QUINUS SERVICES, mantida por **PAULO ROBERTO COSTA** no

¹⁰ OUT10.

HSBC Private Bank da Suíça, da qual **BERNARDO** era procurador¹¹. Esse crédito foi efetuado porque, simultaneamente, a ODEBRECHT queria remeter recursos para pagar propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**. Em contrapartida, no Brasil, **BERNARDO** coletou recursos disponibilizados em espécie pela ODEBRECHT e entregou a **ALEXANDRE**.

19. Na ocasião de seu depoimento, **ALEXANDRE AMARAL** esclareceu que não conhecia nenhum servidor da PETROBRAS, tampouco representante da ODEBRECHT:

(...) QUE por volta de 2007 o declarante conheceu BERNARDO FREIBURGHHAUS, que era um agente autônomo da CVM, que operava pela empresa DIAGONAL; QUE conheceu BERNARDO no Rio de Janeiro, não se lembrando a ocasião; QUE BERNARDO queria que o declarante investisse na empresa de BERNARDO no Brasil; QUE o declarante não investiu na empresa de BERNARDO; QUE BERNARDO também se apresentou como representante do Banco Julius BÄR; QUE, diante do fechamento da agência do Banco CREDIT SUISSE no Rio de Janeiro, o declarante resolveu confiar a BERNARDO a abertura de uma nova conta para o declarante na Suíça, desta vez no Banco Julius BÄR; QUE o declarante então autorizou a transferência dos recursos da conta mantida no Credit Suisse para a nova conta no Banco Julius BÄR; QUE entre o primeiro contato com BERNARDO até a abertura da conta do declarante no Banco Julius BÄR na Suíça se passaram dois anos; QUE esta conta no Banco Julius BÄR não foi declarada pelo declarante; QUE entre 2008 e 2009 o Brasil passou por uma crise financeira e o declarante precisou de dinheiro rápido no Brasil; QUE as empresas do declarante não estavam em crise na época, todavia, o declarante passava por uma crise de liquidez na pessoa física e precisou de dinheiro rápido; **QUE então o declarante procurou BERNARDO para internalizar o dinheiro para o Brasil; QUE BERNARDO afirmou que poderia disponibilizar o dinheiro para o declarante de forma rápida no Brasil; QUE BERNARDO afirmou que precisava de dinheiro na Suíça; QUE por esta razão o declarante autorizou BERNARDO a realizar as transferências; QUE o declarante imaginou que as empresas que depositou na Suíça pertenciam a BERNARDO; QUE então BERNARDO levou um papel para o declarante assinar para formalizar as transferências; QUE as duas únicas transferências foram U\$ 300.000,00 para a FOR-**

11 OUT15.

BAL e U\$ 340.000,00 para a QUINUS; QUE o declarante não conhece estas empresas; QUE transferiu pelo Banco Central porque queria agilidade; QUE aproximadamente dois dias depois de o declarante assinar o documento da transferência, BERNARDO disponibilizou o dinheiro; QUE BERNARDO cobrou um determinado valor para realizar a operação, não se recordando o declarante exatamente; QUE BERNARDO entregava o dinheiro em espécie e o declarante colocava na sua pasta (...) QUE o declarante não conhece ninguém da ODEBRECHT, da PETROBRAS, nem ALBERTO YOUSSEF ou qualquer investigado na Operação Lavajato; QUE, indagado acerca da documentação em que o declarante outorgou a *offshore* TERO MANAGEMENT LIMITED procuração para movimentação de sua conta no JULIUS BÄR na Suíça em 04/12/2008, o declarante afirma que reconhece a assinatura constante na documentação apresentada como sua, mas não se recorda a razão pela qual assinou; QUE assinou a documentação a pedido de BERNARDO; QUE a *offshore* TERO MANAGEMENT LIMITED não é do declarante (...)"

20. A conta FORBAL, indicada acima, era conta de **NESTOR CERVERÓ** (conforme documentação anexa¹²), apresentados com esta petição), o que indica pagamentos da ODEBRECHT também em favor de **CERVERÓ** no exterior.

21. Esse tipo de operação feita por **BERNARDO** é chamada de operação dólar cabo. Ela se notabilizou no caso Banestado e é um sofisticado método de lavagem de dinheiro usado pela ODEBRECHT. Trata-se de uma compensação financeira que quebra o rastro dos recursos. Caso alguém seguisse os recursos de **ALEXANDRE**, no exterior, acabaria na conta de **PAULO ROBERTO COSTA**, quando na verdade a transferência para este correspondeu a pagamento em espécie no Brasil. Caso alguém seguisse os recursos pagos em espécie no Brasil pela ODEBRECHT, acabaria chegando a **ALEXANDRE**, quando na verdade eles eram meio para pagar **PAULO ROBERTO COSTA** no exterior.

22. O tipo de operações, altamente sofisticadas, para dissimular pagamentos de propinas, mostra que o sistema atual permanece em risco, caso os réus permaneçam em liberdade. Como não usaram o sistema oficial, mas sim informal, é impossível fiscalizar e impedir novos pagamentos de propinas sem a sua prisão cautelar.

12 Contrato de abertura de conta FORBAL – OUT11, OUT12 e OUT13.

23. É de se ver que, embora as ligações telefônicas até o momento identificadas demonstrem que **ROGÉRIO ARAÚJO** era o interlocutor com o operador da ODEBRECHT, tal conduta é também imputável a **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**. Não temos dúvidas de que este, na condição de Presidente da Odebrecht, tinha conhecimento e concordância dos sofisticados meios de lavagem de dinheiro utilizados pela empresa no repasse de propinas para dirigentes da PETROBRAS.

24. A alternativa seria crer que o diretor ROGÉRIO ARAÚJO tenha pago, de seu bolso, mais de USD 23 milhões para PAULO ROBERTO COSTA. É certo que os pagamentos, que beneficiavam a empresa, saíam dos cofres desta. Não é crível que pagamentos dessa dimensão não tivessem a concordância de seu principal gestor, MARCELO ODEBRECHT que, conforme demonstra o e-mail sobre o sobrepreço, tinha ativa participação nos negócios da empresa. Não é crível ainda que os pagamentos, na quantidade e volume em que se deram, ocorressem sem o conhecimento e concordância de MARCELO ODEBRECHT. Tanto é assim que, mesmo depois de revelados os fatos, não houve qualquer censura, apuração ou punição em relação ao comportamento de ROGÉRIO ARAÚJO. Pelo contrário, a empresa, instruída por seu Presidente, insiste em negar os fatos e instrui seus funcionários a adotar a mesma conduta.

25. Postos os fatos desta forma, verifica-se que há prova robusta de que os investigados MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ALEXANDRINO ALENCAR, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO e MÁRCIO FARIA DA SILVA, efetivamente se utilizaram de contas bancárias sediadas no exterior para realizar pagamentos a ex-empregados na PETROBRAS, elegendo o operador **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus** como responsável para operacionalizar a conduta ilícita.

26. Assim, demonstra-se que MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO detêm amplo controle das condutas realizadas em seu grupo econômico¹³ e possuem totais condições de *interferir na instrução processual*, seja porque podem determinar a movimentação dos valores, fazendo com que fiquem fora do alcance das autoridades brasileiras, seja porque podem ocultar tais elementos de prova, que se encontram em bancos sediados no exterior, em países que constituem paraísos fiscais. A ODEBRECHT em nenhum momento indicou as contas que têm no exterior ou apresentou extratos, para demonstrar não ter relação com as transações ilícitas e a legalidade de suas operações fora do país, a fim de buscar afastar os já fortes elementos em sentido contrário.

27. Não se pode ignorar, ainda, a captura do Estado pelo poder econômico. Na medida em

que são principais financiadores de campanhas, os políticos passam a ter uma função principal, se querem manter vivas as fontes dos recursos de que dependem em novas eleições: manter seus financiadores felizes. Isso confere, particularmente à ODEBRECHT, alto poder de influência em todas as esferas do governo, não só no país, mas também no exterior, em mais de cinco países, onde documentos bancários estão sendo buscados por via de cooperação internacional. Não se trata de especular, porque o fenômeno da captura é retratado amplamente pela doutrina nacional e internacional que trata da manifestação moderna da corrupção. Não se trata de especular, porque advogados dessas empresas já foram recebidos em altas esferas do governo, segundo noticiado, para tratar do caso, quando advogados de réus pobres, injustamente presos, jamais teriam esse tipo de acesso.

28. Da mesma forma, detendo MARCELO BAHIA ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO o controle de tais contas, podem fazer contatos com **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus**, foragido do país, para que destrua elementos probatórios e remeta os valores mantidos em contas da ODEBRECHT no exterior a outros destinos, impedindo sua apreensão, produto do ilícito que são. Veja-se que se tratam de valores mantidos fora do país para pagar propina a servidores públicos brasileiros, de forma a dissimular sua origem ilícita. Há, pois, interesse na preservação da ordem econômica e também para assegurar a aplicação da lei penal.

29. Em face do exposto, é inafastável a conclusão de que **ROGÉRIO DOS SANTOS ARAUJO** e **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** devem permanecer com a liberdade cerceada, seja porque (i) possuem plenas condições de interferir na prova, seja (ii) pelo fato de se constituírem de executores direto e mediato destas medidas, (iii) portanto possuem pleno conhecimento de todas as circunstâncias que as envolvem, (iv) pelo fato de que possuem amplas condições materiais e financeiras para tanto; (v) pelo risco de continuidade do emprego dessas estratégias de dólar-cabo, às margens da contabilidade e sistema bancário oficial, para pagar propinas; (vi) pelo poder de captura do Estado, na qualidade de altos financiadores de campanhas, e interferência na produção da prova, no Brasil e no exterior, do que já houve indícios concretos, além da doutrina internacional sobre captura na corrupção moderna.

30. Por fim, cumpre observar que **ROGÉRIO ARAÚJO** juntou aos autos notícia de seu desligamento de uma das empresas do grupo ODEBRECHT. Contudo, esse grupo é formado por mais de 388 empresas (conforme OUT14), não se tendo esclarecido se tem ocupação lícita e qual seria,

bem como se mantém vínculos ou procurações com outras empresas do grupo. Pela proximidade com o operador suíço, há ainda indicativos de que tenha poderes para movimentar as contas da ODEBRECHT no exterior que fizeram pagamentos de propinas, não tendo sido apresentados os documentos das contas em nome das pessoas e empresas do grupo e a revogação dos poderes para movimentação. Por fim, o suposto desligamento de **ROGÉRIO**, após a prisão, de uma empresa específica do grupo, e sem revogação dos poderes para movimentar contas no exterior, e muito após os fatos já terem sido descobertos sem qualquer providência por parte da empresa, parece sim um artifício para buscar iludir o Judiciário, criando uma aparência, de todo artificial, de inexistência de riscos à ordem pública. Caberia, inclusive, que **ROGÉRIO ARAÚJO** esclarecesse se foi desligado por justa causa, ou se afastou voluntariamente, da empresa.

31. Em relação a **MARCIO FARIA**, cumpre agregar que é suíço, conforme passaporte juntado aos autos. Já temos, na Lava Jato, uma situação de criminoso refugiado na Suíça, que não extradita seus nacionais ao Brasil, **BERNARDO FREIBURGHHAUS**. A mera entrega do passaporte suíço não vale muito, porque ele pode imediatamente conseguir outro em embaixada suíça, ou sair do Brasil por fronteira seca, alcançando impunidade. A dupla cidadania, assim, junto aos demais elementos, inclusive amplos recursos disponíveis no exterior e fuga de outro investigado com quem a ODEBRECHT se relacionava para tal país, reforça as razões para a prisão, por garantia da aplicação da lei penal.

32. Deste modo, requer o Ministério Público Federal, em face dos novos elementos ora apontados, seja novamente analisada e reforçada a decisão que determinou a prisão preventiva de **ROGERIO ARAUJO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e MARCIO FARIA**, com suporte no art. 312 do CPP, eis que a decisão encontra amparo na necessidade de garantir a adequada instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal e a própria preservação da ordem econômica, dada a magnitude dos valores envolvidos, além de evitar a reiteração delituosa.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República